

ANEXOS

ANEXO I –

“Resolução SE 135, de 16-12-2003” - Dispõe sobre o processo de atribuição de classes, turmas e aulas dos projetos e modalidades de ensino que especifica

O Secretário da Educação, tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, na Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, bem como nos atos normativos que disciplinam os projetos da Pasta e determinadas modalidades de ensino, e considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos que assegurem, no processo de atribuição de classes, turmas e aulas, a plena e necessária adequação entre as características de cada projeto ou modalidade de ensino e a habilitação/qualificação dos docentes,

Resolve:

Artigo 1º - A atribuição de classes e aulas dos projetos Correção de Fluxo (Aceleração) dos Ciclos I e II e de Recuperação de Ciclo (I e II), desde que já homologadas, far-se-á no processo inicial pelo Diretor de Escola, na Unidade Escolar, aos docentes inscritos no processo regular de atribuição de classes e aulas, cujo perfil atenda às especificidades do projeto, consideradas as experiências anteriores bem sucedidas e a participação do docente em ações de capacitação específica promovidas pela Secretaria da Educação.

§ 1º - Além dos requisitos a que se refere o caput deste artigo, a atribuição deverá observar sempre a habilitação do professor em relação ao campo de atuação e/ou à disciplina referente ao projeto.

§ 2º - As turmas do projeto Reforço e Recuperação Paralela, com carga horária de até 5 (cinco) horas semanais por turma, serão atribuídas em conformidade com o disposto no caput e § 1º deste artigo, pelo Diretor de Escola, na Unidade Escolar, somente durante o ano, após a identificação de necessidades e a formação das turmas, nos termos da legislação específica, e sempre com aulas livres, em virtude de a especificidade deste projeto não comportar substituição docente.

§ 3º - As turmas do projeto a que se refere o parágrafo anterior, quando voltado à superação de dificuldades de alfabetização de alunos das 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental, serão atribuídas, preferencialmente, a candidatos portadores de diploma de licenciatura plena, cuja formação e experiência comprovem domínio desse processo.

§ 4º - No caso de formação e homologação das classes/aulas dos projetos, de que trata o caput deste artigo, após o início do ano letivo, o Diretor de Escola poderá proceder à troca da classe ou das aulas, anteriormente atribuídas ao professor selecionado para o projeto, oferecendo-as, na seqüência, como classe ou aulas livres, em sessão regular de atribuição durante o ano, sendo expressamente vedadas outras trocas e/ou a reatribuição de classes ou aulas entre os demais docentes da unidade.

Artigo 2º - As classes que funcionam em unidades/entidades de atendimento hospitalar, autorizadas pela Pasta, serão atribuídas, já no processo inicial, pelo Diretor da Unidade Escolar vinculadora, aos docentes e candidatos à admissão inscritos para o processo regular

de atribuição de classes e aulas e também inscritos especialmente para esta modalidade de ensino, tendo sido previamente selecionados e credenciados pelas referidas entidades.

Artigo 3º - As classes de Educação Especial, instaladas em instituições conveniadas com esta Secretaria da Educação, deverão ser atribuídas, já no processo inicial, pelo Diretor da Unidade Escolar vinculadora, a docentes e candidatos habilitados/qualificados, que se encontrem inscritos para o processo regular de atribuição de classes e aulas e também inscritos especialmente para esta modalidade de ensino, tendo sido previamente selecionados e credenciados pelas referidas instituições.

Artigo 4º - As classes e/ou aulas da Educação Indígena deverão ser atribuídas, já no processo inicial, pelo Diretor de Escola, aos ocupantes de função-atividade e candidatos à admissão, inscritos no processo regular de atribuição de classes e aulas, e também inscritos especialmente para esta modalidade de ensino, que tenham sido selecionados pela Comissão Étnica Regional.

§ 1º - As classes do Ciclo I do Ensino Fundamental, mantidas pelas escolas das aldeias, deverão ser atribuídas a professores indígenas, portadores de certificado de conclusão do Curso Especial de Formação em Serviço de Professor Indígena, desenvolvido por esta Secretaria da Educação.

§ 2º - As aulas do Ciclo II do Ensino Fundamental, ministradas em escolas das aldeias, serão atribuídas, por área de conhecimento, a professores indígenas, observada a ordem de prioridade dos portadores dos seguintes títulos:

I - diploma do Curso Especial de Formação de Professor Indígena, em nível superior, promovido pela Secretaria de Estado da Educação;

II - diploma de curso regular de licenciatura plena, em disciplina(s) da área de conhecimento objeto da atribuição;

III - certificado de conclusão do Curso Especial de Formação em Serviço de Professor Indígena, em nível médio, desenvolvido pela Secretaria da Educação.

§ 3º - No Ensino Médio, as aulas referentes à língua e à cultura étnicas, específicas para alunos indígenas e ministradas fora do período regular de aulas, deverão ser atribuídas a professores indígenas, inscritos e selecionados em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 4º - A admissão decorrente da atribuição, de que tratam os parágrafos anteriores, dar-se-á por carga horária, no máximo, equivalente à da Jornada Básica de Trabalho, ou seja, por até 30 (trinta) horas semanais, nas quais se incluem as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e em local de livre escolha (HTPC e HTPL).

Artigo 5º - A atribuição das aulas das disciplinas profissionalizantes dos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, exclusivamente para as turmas que se encontram em continuidade de estudos, far-se-á, no processo inicial, como carga suplementar do titular de cargo ou como carga horária do ocupante de função-atividade e do candidato à admissão.

§ 1º - As aulas, a que se refere o caput deste artigo, serão atribuídas aos inscritos devidamente habilitados, portadores de diploma ou certificado de licenciatura plena obtido nos termos da Portaria Ministerial nº 432/71, Esquema I e Esquema II, ou nos termos da Resolução CNE-

2/97, específico na disciplina profissionalizante a ser atribuída, ou ainda a portadores de diploma obtido em curso regular de licenciatura plena, para o qual a disciplina profissionalizante seja disciplina afim da habilitação específica desta licenciatura, ou se constitua habilitação não específica.

§ 2º - Na ausência de candidatos habilitados, consoante o disposto no parágrafo anterior, as aulas poderão ser atribuídas na seguinte conformidade:

I - a portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior, desde que na área da disciplina profissionalizante a ser atribuída;

II - a portadores de diploma de licenciatura plena em disciplina diversa, desde que da área da disciplina profissionalizante a ser atribuída.

§ 3º - Esgotadas as possibilidades de atribuição, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, as aulas das disciplinas profissionalizantes poderão ainda ser atribuídas, excepcionalmente, a portadores de diploma de nível médio que comprovem, na área da disciplina atribuída, o mínimo de 3 (três) anos de experiência docente, teórica e/ou prática, adquirida em institutos de ensino técnico-profissionalizante devidamente reconhecidos.

§ 4º - No processo inicial, as aulas das disciplinas profissionalizantes somente poderão ser atribuídas aos inscritos devidamente habilitados, nos termos do § 1º deste artigo, sendo que a atribuição aos inscritos nos termos dos demais parágrafos somente poderá se dar no decorrer do ano, após o período de cadastramento de docentes.

Artigo 6º - As aulas das disciplinas desenvolvidas nas Telessalas serão atribuídas, em nível de Diretoria de Ensino, a docentes e candidatos à admissão, portadores de diploma de licenciatura plena, habilitados por disciplina ou por área de conhecimento, inscritos no processo regular de atribuição de classes e aulas, e também inscritos especialmente para essa modalidade de ensino, que tenham sido credenciados em processo seletivo realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pela Direção das unidades escolares envolvidas, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 1º - A atribuição de aulas das telessalas dar-se-á pela quantidade de, no mínimo, 2 (duas) horas semanais, por turma, observada a organização por disciplina ou por área de conhecimento.

§ 2º - Poderá haver atribuição de aulas de telessalas a docentes titulares de cargo devidamente credenciados, somente a título de carga suplementar de trabalho.

Artigo 7º - As aulas das disciplinas do Centro Estadual de Educação Supletiva - CEES serão atribuídas, em nível de Diretoria de Ensino, pela carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais por docente, observado o módulo de 22 (vinte e dois) professores, cuja organização deverá garantir, pelo menos, 1(um) professor por componente curricular, em atribuição que se fará na seguinte conformidade:

I - preferencialmente a docentes titulares de cargo, para afastamento nos termos do artigo 64, inciso III, da Lei Complementar nº 444/85, na disciplina específica do cargo;

II - a ocupantes de função-atividade e a candidatos à admissão, na inexistência de titulares de cargo ou em seus impedimentos legais, por períodos superiores a 15 (quinze) dias;

III - para possível recondução de titulares de cargo, em atribuição para novo afastamento, a partir do primeiro dia letivo do ano, desde que avaliado o trabalho anterior do docente, em termos de desempenho e resultados.

Parágrafo único - As aulas de que trata o caput deste artigo serão atribuídas aos docentes e candidatos à admissão habilitados, inscritos no processo regular de atribuição de classes e aulas e também inscritos especialmente para essa modalidade de ensino, que tenham sido credenciados por processo específico, realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pelo Diretor da unidade escolar, observados os seguintes critérios:

a) o tempo de experiência no CEES e a qualidade do trabalho desenvolvido;

b) a participação em cursos de capacitação promovidos pela Diretoria de Ensino ou pelos órgãos centrais da Secretaria da Educação;

c) a assiduidade do docente.

Artigo 8º - A atribuição das aulas das disciplinas profissionalizantes do curso Normal em período integral do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério - CEFAM, far-se-á, no processo inicial, em nível de Diretoria de Ensino, apenas para as classes que se encontram em continuidade de estudos, na seguinte conformidade:

I - prioritariamente aos titulares de cargo da disciplina de Educação, em nível de Unidade Escolar ou de Diretoria de Ensino, para constituição e/ou ampliação de jornada, bem como para carga suplementar de trabalho, isentos de processo seletivo e de credenciamento.

II - a titulares de cargo de outras disciplinas, que também sejam portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, somente para carga suplementar de trabalho.

III - a ocupantes de função-atividade e a candidatos à admissão devidamente habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio.

§ 1º - A atribuição de aulas, prevista nos incisos II e III deste artigo, far-se-á aos docentes e candidatos à admissão inscritos no processo regular de atribuição de classes e aulas e também inscritos especialmente para essa modalidade de ensino, desde que selecionados e credenciados pela Diretoria de Ensino, com a participação do Diretor da unidade escolar.

§ 2º - As aulas de Enriquecimento Curricular, previstas para a matriz das 3ª e 4ª séries do curso a que se refere o caput deste artigo, serão atribuídas a docentes habilitados aos quais já tenham sido atribuídas aulas das disciplinas correspondentes.

Artigo 9º - A atribuição das aulas de Estágio Supervisionado das 3ª e 4ª séries do curso Normal, em período parcial ou integral, que se encontram em continuidade de estudos, far-se-á ao docente a quem também tenham sido atribuídas aulas das disciplinas de Didática e/ou de

Metodologia do Ensino Fundamental, podendo constituir jornada e/ou carga suplementar de trabalho do titular de cargo ou compor a carga horária do ocupante de função-atividade e do candidato à admissão, desde que não seja ultrapassado o limite de 16 (dezesseis) horas por docente, na seguinte conformidade:

I - para cada turma de até 30 (trinta) alunos

- a) 3 (três) horas para a supervisão de 150 horas de estágio;
- b) 6 (seis) horas para a supervisão de 360 horas de estágio.

II - quando o número de alunos for superior a 30 (trinta), a turma poderá ser desdobrada, devendo se aplicar, a cada turma resultante, a atribuição prevista no inciso anterior.

Artigo 10 - A atribuição de aulas dos cursos de língua estrangeira moderna, ministrados no Centro de Estudos de Línguas - CEL, obedecerá às disposições da legislação específica e dar-se-á, em nível de Diretoria de Ensino, prioritariamente aos portadores de diploma de licenciatura plena em Letras, com habilitação na língua objeto da atribuição, na seguinte conformidade:

I - a titulares de cargo, para afastamento nos termos do artigo 64, inciso III, da Lei Complementar nº 444/85, pela disciplina específica do cargo;

II - como carga suplementar de trabalho, a titulares de cargo, ou como carga horária, a ocupantes de função-atividade e candidatos à admissão;

III - em continuidade, caso haja prosseguimento do curso, mantendo-se o mesmo docente, de um estágio encerrado para o imediatamente seguinte, no processo inicial de atribuição de classes e aulas ou durante o ano, através de nova atribuição, que estará condicionada à avaliação do trabalho anterior, em termos de desempenho e resultados;

IV - após avaliação do trabalho anterior e havendo prosseguimento do curso, também poderá ser mantido o titular de cargo afastado, porém mediante atribuição para novo afastamento, a partir do primeiro dia letivo em que se reiniciar o curso.

Parágrafo único - As aulas de que trata este artigo serão atribuídas aos docentes e candidatos à admissão, inscritos no processo regular de atribuição de classes e aulas e também inscritos especialmente para esse projeto, que tenham sido credenciados por processo seletivo específico, realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pelo Diretor da unidade escolar vinculadora.

Artigo 11 - As classes e/ou as aulas das Unidades da FEBEM/SP serão atribuídas, já no processo inicial, pelo Diretor da unidade escolar vinculadora, a docentes e candidatos à admissão, inscritos para o processo regular de atribuição de classes/aulas e também inscritos especialmente para essa atribuição, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - docentes habilitados que tenham atuado nas unidades da FEBEM/SP e tenham sido avaliados para recondução pela Diretoria de Ensino e pela FEBEM/SP, com base nos critérios estabelecidos em legislação específica;

II - demais docentes e candidatos à admissão devidamente habilitados, desde que credenciados pela Diretoria de Ensino e pela FEBEM/SP, em processo seletivo específico.

§ 1º - Na ausência de docentes habilitados, as classes e/ou as aulas, de que trata o caput deste artigo, poderão ser atribuídas a candidatos qualificados, em conformidade com as disposições da legislação referente ao processo regular de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - O candidato, ao qual tenha se tenha atribuído classe e/ou aulas do Projeto "Educação e Cidadania" das Unidades de Internação Provisória - UIP, será admitido pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida exclusivamente no período diurno.

§ 3º - Nas Unidades de Internação - UI, além das disposições estabelecidas neste artigo, a atribuição das classes ou aulas, dos diferentes níveis e modalidades de ensino, deverá observar também os critérios e orientações sobre procedimentos, constantes da legislação específica.

Artigo 12 - Para fins de atribuição de classes, turmas ou aulas de projetos ou modalidades de ensino, que exijam processo seletivo e de credenciamento específico, a Diretoria de Ensino, tendo em vista possíveis substituições docentes ou formação de novas classes e turmas durante o ano, deverá sempre manter, em reserva, relação de candidatos previamente selecionados, de acordo com os critérios estabelecidos para cada projeto ou modalidade de ensino.

Artigo 13 - O docente, ao qual se tenha atribuído classe, turmas ou aulas dos projetos ou modalidades de ensino, de que trata esta resolução, não poderá exercer nenhuma outra atividade ou prestação de serviços, que implique afastamento das funções para as quais foi selecionado.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o docente com aulas atribuídas no CEL ou no CEFAM, que poderá ser designado para o posto de trabalho de Professor Coordenador e, no caso do CEFAM, também de Vice-Diretor de Escola, desde que na própria unidade do CEL ou do CEFAM, respectivamente.

Artigo 14 - O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente com classes, turmas ou aulas de projeto ou modalidade de ensino, de que trata esta resolução, não será considerado para fins de classificação e atribuição de classes e/ou aulas do ensino regular.

Artigo 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publicado em 17/12/2003

Republicada em 30/01/2004 por ter saído com incorreções

ANEXO II - Legislação pertinente a criação do Colégio e Escola Normal Estadual "Antonio Raposo Tavares"

LEI Nº 607 de 2 de janeiro de 1950

Criação de ginásios estaduais em cidades do interior do Estado.

Adhemar de Barros, governador do Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficam criados os ginásios estaduais de Atibaia, Campos do Jordão, Capão Bonito, Caraguatatuba, Cerqueira Cesar, Conchas, Echaporã, Itararé, Itatiba, José Bonifácio, Martinópolis, Miguelópolis, Miracatu, **Osasco**, Pacaembu, Pedregulho, Pereira Barreto, Piratininga, Quatá, Ribeirão Bonito, Socorro e Vargem Grande do Sul.

Artigo 2º - O funcionamento dos ginásios ora criados depende da oferta ao Estado, por parte dos municípios interessados diretamente ou por intermédio da população ou quaisquer entidades ou pessoas, dos respectivos edifícios, com todas as instalações e aparelhamentos necessários, de acordo com a legislação do ensino.

Artigo 3º - Os orçamentos de cada exercício conterão verbas para atender as despesas dos ginásios instalados no ano anterior.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1950.

Adhemar de Barros

Arnaldo Laurindo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1950.

Cassiano Ricardo – Diretor Geral

Fonte: C.E.E./SP. Leis e Decretos do Estado de São Paulo. Tomo LX – 1º trimestre – 1º volume, 1950. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. (Grifos nossos)

DECRETO 21.726 de 25 de setembro de 1952.

Da denominação a estabelecimentos do Ensino Secundário, na Capital.

Lucas Nogueira Garcez, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere

Decreta:

Artigo 1º - O Colégio Estadual de Osasco passa a ter a denominação de “Antonio Raposo Tavares”.

Artigo 2º - O Ginásio Estadual da Casa Verde passa a ter a denominação de “Padre Manuel da Nóbrega”.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de setembro de 1952.

Fonte: C.E.E./SP. Leis e Decreto do Estado de São Paulo. Tomo LXIII – 3º Trimestre, 1952. Coleção das Leis e Decretos do Estado de São Paulo de 1952. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Decreto nº 37.008 de 21 de julho de 1960.

Plano de ação – Dispõe sobre a desapropriação de imóveis situados no distrito de Osasco, Município e comarca da capital, necessários à construção do Ginásio Estadual.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea “a” da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2º e 6º do Decreto –Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, os lotes de terreno abaixo discriminados, com a área total de 8.898,00 m² (oito mil, oitocentos e noventa e oito metros quadrados), situados no distrito de Osasco, Município e comarca da Capital necessários à construção do Ginásio Estadual, a saber:

1. um lote de terreno de forma irregular com área de 5.930,00m² (cinco mil, novecentos e trinta metros quadrados), que consta pertencer ao Espólio de Pedro Micheli, medindo 14,50 metros de frente para a rua Josefina, defletindo à direita mede 133,60 metros confrontando 101,20 metros para a Praça 21 de dezembro e 32,40 metros com quem de direito: deflete à direita com 90,40 metros confrontando com quem de direito; ainda à direita com 41,80 metros confronta com sucessores de João Colino; novamente à direita com 30,00 metros confronta com Concheta Tognato; deflete à direita com 10,20 metros confrontando com sucessores de Pedro Andreatta; deflete à esquerda e segue em linha reta até o ponto de partida, na distância de 63,00 metros confrontando ainda com sucessores de Pedro Andreatta;
2. um lote de terreno de forma irregular com a área de 1.694,50 m² (hum mil, seiscentos e noventa e quatro metros e cinqüenta décímetros quadrados), que constar pertencer a Concheta Tognato, medindo 9,00 metros de frente para a Av. João Batista: defletindo à direita mede 17,60 metros; deflete à esquerda e segue na extensão de 17,00 metros, confrontando estas duas ultimas deflexões com propriedade da exproprianda; deflete à direita com 20,60 metros confrontando com Romualdo de Castro; a direita onde mede 20,00 metros confronta com sucessores de Pedro Micheli; ainda à direita com 50,00 confronta 30,00 metros com sucessores de Pedro Micheli e 20,00 metros com sucessores de João Colino; novamente à direita onde mede 33,80 metros até o ponto de partida, confronta com o Cine Glamour;
3. um lote de terreno de forma triangular com a área de 224,50m² (duzentos e vinte e quatro metros e cinqüenta décímetros quadrados), que consta pertencer a Romualdo de Castro, medindo 21,80 metros em sentido paralelo a Av. João Batista; 30,00 metros confrontando com sucessores de Pedro Andreatta e 20,60 metros confrontando com Concheta Tognato;
4. um lote de terreno com a área de 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), que consta pertencer ao Espólio de João Colino, compreendendo esta área fundos de um terreno que faz frente para a rua da Estação, medindo 20,00 metros aos fundos confrontando com Concheta Tognato; 21,00 metros de um lado, confrontando com o Cine glamour; de outro lado 21,00 metros confrontando com com sucessores de Pedro Micheli; 20 metros em seccionamento do terreno em sentido paralelo aos fundos;
5. um lote de terreno com área de 629,00 m² (seiscentos e vinte e nove metros quadrados), que consta pertencer ao Espólio de Pedro Andreatta, medindo 10,20 metros de frente para a rua Josefina; 62,80 metros do lado esquerdo confrontando com Romualdo de Castro; 63,00 metros do lado direito, confrontando com sucessores de Pedro Micheli e nos fundos 10,20 metros confrontando ainda com

sucessores de Pedro Micheli, medidas essas constantes da planta anexo ao processo PJ-2446-60 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2º - As desapropriações de que tratam o artigo anterior são declaradas de natureza urgente para os efeitos do artigo 15 do Decreto-lei Federal 3.265, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei 2786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verban. 160.491.1 – da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, ao 21 de julho de 1960.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto.

José Ávila Diniz Junqueira.

Luciano Vasconcellos de Carvalho.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 21 de julho de 1960.

João Siqueira Campos

Diretor Geral Substituto.

Fonte: C.E.E./SP. Leis e Decreto do Estado de São Paulo.

Lei nº 8416 de 19 de novembro de 1964.

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

O governo do Estado de São Paulo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma Escola Normal em Osasco.

Artigo 2º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de que trata esta lei consignará dotações orçamentárias próprias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo

19 de novembro de 1964

Adhemar Pereira de Barros

José Carlos Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo,

Diretor Geral Substituto.

Fonte: C.E.E./SP. Leis e Decreto do Estado de São Paulo.